



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CRBS S/A

ENDEREÇO: Av. Mamore, 701 - Três Marias - Porto Velho/RO - (19) 3313-5680/ (19) 3313-6000 CEP: 76812-415

PAT Nº: 20212700100403

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/12/2021

CAD/CNPJ: 56.228.356/0091-98

CAD/ICMS: 00000003456315

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/23/TATE/SEFIN

1. Não registrar NF de Entrada na EFD.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entradas na EFD, referentes ao ano de 2018.

A infração foi capitulada nos artigos 30, II, "a" e "b"; 406-A, § 3º, I, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98; art. 257, § 2º do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018 c/c art. 75, § 3º da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, X, a, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: Multa: R\$ 12.867,93 (Planilha **OPERAÇÕES DE ENTRADA TRIBUTADAS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (EFD) NO PERÍODO DE 2018**).

O sujeito passivo foi notificado via DET em 03/01/2022, e apresentou defesa tempestiva conforme documentos anexos aos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em síntese, as alegações da defesa são que as notas fiscais não foram escrituradas, mas nega que tenha ocorrido infração à legislação estadual, pois se trata de notas fiscais de entradas emitidas pela CRBS filial de Rio Branco para anular notas fiscais de saídas que tinham a impugnante como destinatária.

Que não agiu de má-fé a fim de omitir operações por ele realizadas. Ao contrário, não deixou de cumprir nenhuma obrigação, visto que nem chegou a tomar ciência das notas fiscais, logo, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Que o princípio da verdade material deve ser levado em conta no processo administrativo em detrimento do mero formalismo.

Manifesta-se pela improcedência do auto de infração.

Requer que as publicações e intimações pertinentes sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO, inscrito na OAB/RO sob o nº 4.643, e LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.310, cujo escritório se situa na Rua Herbert de Azevedo, 1333, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, sob pena de nulidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação é que o sujeito passivo infringiu a legislação tributária ao omitir a escrituração de notas fiscais de entradas na EFD do mês de julho de 2018. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20212500100095.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

II – no Registro de Entradas (RE):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

Art. 257. As relações estabelecidas até o início da vigência deste Regulamento serão disciplinadas pelas disposições previstas no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321/98.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, as normas previstas no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321/98, que não estejam dispostas nesse regulamento, em relação aos livros e documentos fiscais, arquivos eletrônicos e Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Da análise dos documentos que integram os autos verifico que as notas fiscais 26, 31, 32 e 33, listadas na planilha confeccionada pelo auditor fiscal, foram emitidas pela filial do sujeito passivo no Estado do Acre, para anular as notas fiscais de saídas 254747, 264765 e 264766 emitidas no dia 02/06/2018 contra o sujeito passivo, conforme documentos 09, 10 e 11 (anexos da defesa), cujas mercadorias não saíram de seu estabelecimento. As notas fiscais questionadas foram emitidas como notas fiscais “de entrada”, para regularizar o estoque do emitente, inexistindo qualquer obrigatoriedade de escrituração pela unidade de Porto Velho em relação a esses documentos fiscais.

Em consulta aos arquivos das NF-e questionadas não consta que as mesmas tenham transitado pelos postos fiscais de entrada, corroborando com as alegações da defesa.

De fato, o sujeito passivo não agiu de má-fé a fim de omitir operações por ele realizadas,

não deixou de cumprir nenhuma obrigação, portanto, é improcedente a autuação.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 12.867,93 (Doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Enviar notificação aos advogados **EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO**, inscrito na OAB/RO sob o nº 4.643, e **LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 112.310, cujo escritório se situa na Rua Herbert de Azevedo, 1333, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, conforme solicitação na defesa.

Porto Velho, 09/03/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

, Data: **09/03/2022**, às **13:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.